



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, CONTRATUAIS E ASSUNTOS
INTERNACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO D, SALA 624, CEP 70043.900, BRASÍLIA - DF

PARECER REFERENCIAL n. 00005/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 00727.001316/2017-80

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

ASSUNTO: 10.1 - PRORROGAÇÃO DE CONVÊNIO

EMENTA: I. Parecer referencial. Orientação Normativa nº 55, de 2014, da Advocacia-Geral da União. Convênio de repasse. Decreto nº 6.170, de 2007. Portaria Interministerial nº 424, de 2016. II. Estão dispensadas da análise individualizada pela CONJUR as minutas dos termos aditivos de convênios para transferência de recursos da União visando à prorrogação do seu prazo de vigência, uma vez observados os requisitos do Parecer. Minuta-padrão aprovada pela Consultoria Jurídica.

Senhora Coordenadora-Geral,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta realizada a esta Consultoria Jurídica sobre a possibilidade de ser exarado parecer referencial para os termos aditivos que visem à prorrogação de prazo dos convênios firmados para transferência voluntária de recursos da União, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, e do Decreto nº 6.170, de 2007.

2. Sabe-se que, em 23 de maio de 2014, o Advogado-Geral da União, tendo por base o Parecer nº 004/SMG/CGU/2014, expedido nos autos do processo nº 56377.000011/2009-12, editou a Orientação Normativa nº 55:

"I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos."

3. O Tribunal de Contas da União, por sua vez, manifestou-se favoravelmente à adoção de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes:

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante

das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287, § 1º do RITCU, em:

(...)

9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma (...)" (Acórdão nº 2674/2014 – TCU – Plenário).

4. É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - Aspectos Gerais

5. A União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, celebra anualmente quantidade considerável de convênios visando à transferência voluntária de recursos, nos termos da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, e do Decreto nº 6.170, de 2007, cujos objetos apresentam elevado grau de padronização. A análise jurídica dos termos de convênios se fundamentada no art. 11, VI, "a", da Lei Complementar nº 73/1993, bem como no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e art. 30 da Portaria Interministerial nº 424/2016, além do art. 13, VI, "a", do Anexo I do Decreto nº 8.852/2016 (Estrutura Regimental do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).

6. Assentada tal premissa, convém aduzir que os convênios são celebrados com prazo determinado e, muitas vezes, é necessária a celebração de termos aditivos para prorrogação dos prazos dessas avenças de forma a possibilitar a realização plena dos seus objetos. Esses termos aditivos devem ser analisados previamente pela CONJUR, nos termos do art. 30, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016:

Art. 30. A celebração do instrumento será precedida de análise e manifestação conclusiva pelos setores técnico e jurídico do órgão ou da entidade concedente, segundo suas respectivas competências, quanto ao atendimento das exigências formais, legais e constantes desta Portaria.

7. A análise desses processos por parte da Coordenação-Geral de Processos Licitatórios, Contratuais e Assuntos Internacionais da CONJUR-MAPA tem sobrecarregado a equipe, tomando um tempo precioso, tanto da Consultoria Jurídica, como das áreas técnicas no Ministério, que devem aguardar a análise jurídica para dar seguimento ao processo. Esse tempo poderia ser mais bem empregado na análise das consultas que invariavelmente surgirão na execução dessas avenças, bem como na análise de outras demandas submetidas à CONJUR que necessitam de maior aprofundamento por não apresentarem tamanho grau de padronização.

8. Deve-se ressaltar que os termos aditivos para prorrogação do prazo dos convênios firmados pelo MAPA têm por base minutas padronizadas, aprovadas pelo órgão de assessoramento jurídico. Nesses casos, a análise jurídica acaba por se restringir invariavelmente à mera conferência de documentos.

9. Dessa forma, a CONJUR, por meio deste Parecer, vem estabelecer, nos termos da Orientação Normativa nº 55, de 2014, da Advocacia-Geral da União, os elementos jurídicos que devem ser observados pela área técnica, bem como os documentos que devem ser carreados aos autos pelo proponente, para a assinatura de termos aditivos para prorrogação de prazo dos convênios, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

10. Cumpre ressaltar que a iniciativa da celebração de convênios administrativos e seus respectivos aditivos é calcada nos critérios de conveniência e oportunidade, os quais não se submetem à manifestação desta Consultoria Jurídica.

11. Ademais, embora seja atribuição desta Consultoria Jurídica o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados, a análise jurídica não exime a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pelo Convênio, a quem incumbe acompanhar e fiscalizar a execução do objeto conveniado, inclusive no tocante à apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos e aplicação dos recursos da contrapartida.

12. Oportuno destacar, ainda, que esta Consultoria Jurídica não dispõe de conhecimentos técnicos para avaliar qual forma é a mais adequada para o acompanhamento da execução do convênio, sendo atribuição do órgão técnico atestar que a forma escolhida é suficiente para garantir a plena execução física do objeto, conforme exige o parágrafo único, do art. 6º, do Decreto nº 6.170/2007.

13. O art. 36, da Portaria Interministerial nº 424/2016, prevê o seguinte, *in verbis*:

Art. 36. O instrumento poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente ou a mandatária em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado, vedada a alteração do objeto aprovado.

14. O art. 50 da Portaria Interministerial nº 507/2011 também disciplinava a possibilidade de alteração do convênio nos seguintes termos:

Art. 50. O convênio poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado.

15. Anteriormente, o art. 31 da Portaria Interministerial nº 127/2008 assim dispunha a respeito da alteração dos termos de convênio:

Art. 31. A celebração do convênio será precedida de análise e manifestação conclusiva pelos setores técnico e jurídico do órgão ou da entidade concedente ou contratante, segundo suas respectivas competências, quanto ao atendimento das exigências formais, legais e constantes desta Portaria.

16. Por seu turno, a antiga Instrução Normativa nº 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, revogada pela Portaria Interministerial nº 127/2008, trazia, em seu art. art. 15, disposição semelhante no que se refere à alteração do convênio:

Art. 15. O convênio, ou Plano de Trabalho, este quando se tratar de destinação por Portaria Ministerial, somente poderá ser alterado mediante proposta do conveniente, devidamente justificada, a ser apresentada em prazo mínimo, antes do término de sua vigência, que vier a ser fixado pelo ordenador de despesa do concedente, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão.

17. Nota-se, assim, que há suporte normativo na legislação vigente, bem como nos diplomas que a antecederam, para que se altere a vigência inicialmente estabelecida para o Convênio celebrado.

II.2 – Da Prorrogação do Prazo de Vigência

18. Inicialmente, deve-se frisar que o regramento da Lei nº 8.666/1993 aplica-se, no que couber, à sistemática dos convênios, devendo, o órgão assessorado, utilizar tal fonte normativa para solucionar eventuais dúvidas que surjam durante a execução do ajuste, por força do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, *in verbis*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

19. Ocorre que, especificamente quanto à vigência do Convênio, não se aplica o inciso II, do art. 57, da aludida Lei, devendo o seu respectivo prazo ser dimensionada de acordo com as metas traçadas, conforme dispõe a Orientação Normativa nº 44, da Advocacia-Geral da União:

"I - A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DEVERÁ SER DIMENSIONADA SEGUNDO O PRAZO PREVISTO PARA O ALCANCE DAS METAS TRAÇADAS NO PLANO DE TRABALHO, NÃO SE APLICANDO O INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.II - RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, NÃO É ADMITIDA A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO, DEVENDO CONSTAR NO PLANO DE TRABALHO O RESPECTIVO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO.III - É VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE METAS QUE NÃO TENHAM RELAÇÃO COM O OBJETO INICIALMENTE PACTUADO."

20. Quantos aos requisitos formais, vale salientar que toda prorrogação de prazo de vigência de convênio deverá observar os seguintes pressupostos:

- a) existência de previsão para prorrogação no Termo de Convênio;
- b) que a prorrogação não altere o objeto e o escopo do convênio;
- c) que haja interesse dos partícipes, declarados expressamente;
- d) que haja justificativa por escrito; e
- e) que seja previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o Termo Aditivo.

21. As minutas de termo de convênio celebrados no âmbito do MAPA preveem, em regra, que a vigência do ajuste poderá ser prorrogada, mediante termo aditivo, por solicitação do Conveniente devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do seu término.

22. Nessa senda, em atenção ao disposto no § 3º, do art. 20, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016, tem se por indispensável que a área técnica aprove as adequações no Plano de Trabalho propostas pelo Conveniente, antes de proceder à formalização da alteração requerida.

23. O Plano de Trabalho deve conter o detalhamento das despesas de forma a possibilitar o acompanhamento dos gastos efetivados pelos órgãos de controle interno da Administração Pública Federal e pelos agentes públicos do próprio Conveniente. O novo Plano de Trabalho deve ser expressamente aprovado pela área técnica previamente à celebração do Termo Aditivo.

24. Deve haver, outrossim, a adequação do cronograma de execução, para a reprogramação de etapas e fases de execução do pacto em comento. Esse cronograma atualizado deverá mostrar-se de concretização verossímil dentro do prazo estipulado. Em outras palavras, deve haver relação de razoabilidade entre a dilação de prazo solicitada e as providências ainda pendentes de execução.

25. Quanto à verificação de alteração do objeto do ajuste, também compete à área técnica certificar se a modificação do Plano de Trabalho não ensejará alteração do objeto originariamente pactuado, caso em que deverá incidir a vedação prevista na parte final do art. 36, da Portaria Interministerial nº 424/2016.

26. Deve-se salientar que o art. 36, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016 - assim como os

regulamentos que a antecederam - exige que a proposta do conveniente seja “*devidamente formalizada e justificada*”.

27. A apreciação da justificativa apresentada pelo Conveniente, contudo, se submete à exclusiva responsabilidade do órgão técnico que acompanha a execução do convênio. Dessa forma, para a celebração de termo aditivo visando à prorrogação do prazo de vigência do convênio é necessário que:

- a) o conveniente apresente uma solicitação justificada no prazo previsto no termo; e
- b) que essa justificativa seja acatada pelo órgão técnico competente.

28. Nesse contexto, não cabe a esta Consultoria Jurídica pronunciar-se quanto ao mérito da justificativa do Conveniente, caso contrário estaria imiscuindo-se nas atribuições do gestor público. Cabe registrar, todavia, que a alteração dos prazos estabelecidos deve decorrer de situações imprevistas e supervenientes à celebração do acordo administrativo, o que deve estar sempre caracterizado nas solicitações de prorrogação de prazo, bem como avaliado pela área técnica competente.

29. Com efeito, esta CONJUR-MAPA adverte que, em face da excepcionalidade da prorrogação de prazos para a execução do objeto pactuado, essa possibilidade somente se verifica quando decorrer de fatos não passíveis de previsão ocorridos durante a sua execução, que tenham dado causa ao seu atraso ou impedido a sua conclusão no prazo inicialmente avençado. A prorrogação de convênios não pode servir para acobertar falhas ou atrasos injustificáveis na execução do objeto, o que deve ser objeto de exame por parte da área técnica competente.

30. No caso, sugere-se que tal análise seja feita pelo gestor público previamente à celebração do Termo Aditivo. É necessário, ademais, verificar e atestar nos autos se o período é suficiente para a conclusão do objeto.

31. De forma a orientar a análise da justificativa encaminhada pelo conveniente, o Tribunal de Contas da União já determinou, no Acórdão nº 1745/2003 – Plenário, que o órgão “*somente efetue a prorrogação do prazo de vigência dos convênios que vier a celebrar quando os pedidos de prorrogação vierem acompanhados das respectivas justificativas e desde que estas sejam acatadas pelo ordenador de despesas, consoante o disposto no art. 15 da IN/STN nº 01/97*”.

32. Não se pode olvidar que os Convênios são entabulados pelo período estritamente necessário ao atingimento de suas metas e ao cumprimento das consequentes etapas ou fases de execução, de sorte que a prorrogação constituirá sempre medida excepcional, a ser devidamente justificada pela Conveniente e acatada, se assim entender adequado, mediante razões técnicas, pela autoridade assessorada.

33. Logo, recomenda-se ao órgão técnico que, sempre que possível, exija que os convenientes encaminhem documentação comprobatória das suas alegações, para melhor embasar suas decisões.

34. Ressalte-se, nesse sentido, que, na celebração dos termos aditivos para prorrogação de prazos em convênios, a área técnica deve observar as Orientações Normativas do Advogado-Geral da União acerca da matéria, evitando-se, sobretudo, a extrapolação do prazo de vigência e a conseqüente ocorrência de solução de continuidade entre o Convênio e seus aditivos, bem como avaliando-se se o novo prazo de vigência, de fato, atenderá à oportunidade e à conveniência da Administração e se será suficiente para a completa execução das etapas e metas do Convênio estabelecidas no Plano de Trabalho, a ver:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 1º DE ABRIL DE 2009

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente atuado em seqüência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 1º DE ABRIL DE 2009

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 44, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014.

I - A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DEVERÁ SER DIMENSIONADA SEGUNDO O PRAZO PREVISTO PARA O ALCANCE DAS METAS TRAÇADAS NO PLANO DE TRABALHO, NÃO SE APLICANDO O INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

II - RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, NÃO É ADMITIDA A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO, DEVENDO CONSTAR NO PLANO DE TRABALHO O RESPECTIVO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO.

III - É VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE METAS QUE NÃO TENHAM RELAÇÃO COM O OBJETO INICIALMENTE PACTUADO.

35. Chama-se a atenção, ainda no que tange à possibilidade da prorrogação da vigência, para o posicionamento do Tribunal de Contas da União acerca dos casos em que ocorrem sucessivas prorrogações, sem a devida apresentação de justificativas excepcionais para tanto:

“CONVÊNIOS. DOU de 02.12.2010, S. 1, p. 172. Ementa: alerta ao Fundo Nacional de Saúde no sentido de que a sucessiva prorrogação de vigência de convênio que esteja com execução de seu objeto ignorada e não documentada, caracteriza inobservância do dever de cautela e dos princípios da razoabilidade e legitimidade na sua ação gerencial e de controle, o que sujeita seus responsáveis às penalidades previstas na Lei nº 8.443/1992 (item 9.6, TC-012.453/2009-2, Acórdão nº 7.057/2010-2ª Câmara).”

36. No que diz respeito à regularidade fiscal do Convenente, entende-se que, no caso de mera prorrogação de vigência, é incabível exigir-se a sua comprovação, uma vez que não haverá aditamento de valor por parte do MAPA. Nesse sentido, vale a reprodução do § 1º, do art. 22, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016:

Art. 22. São condições para a celebração de instrumentos, a serem cumpridas pelo convenente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:

(...)

§ 1º A verificação dos requisitos para o recebimento de transferências voluntárias deverá ser feita no momento da assinatura do respectivo instrumento, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não sendo necessária nas liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no instrumento.

(Grifou-se)

37. Sem prejuízo das orientações acima, esta Consultoria Jurídica recomenda veementemente que a área técnica envide todos os esforços para proceder ao acompanhamento e à fiscalização da execução do objeto dos convênios celebrados, utilizando-se de todos os recursos disponíveis, diligenciando no sentido de averiguar se os recursos repassados estão sendo corretamente aplicados pelo Convenente, se a execução está sendo feita a contento na forma disposta na legislação regente, com a realização das prestações de conta parciais, na forma disposta na legislação vigente.

38. Destaque-se, também, que a alteração do prazo de vigência de Convênio está sujeita ao registro no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, devendo ser sempre providenciada pela área técnica deste Ministério.

39. **Por fim, aproveita-se para alertar a área técnica quanto à recente redação dada pelo Decreto nº**

8.943, de 2016, que incluiu o inciso VI, do art. 2º, do Decreto nº 6.170, de 2007, no sentido de que é vedada a celebração de convênios cuja vigência se encerre no último ou no primeiro trimestre de mandato dos Chefes do Poder Executivo dos entes federativos.

40. Frise-se, em suma, que, uma vez utilizada a minuta padrão do termo aditivo, a análise jurídica a ser realizada pela CONJUR se resume a verificar se foram cumpridas as determinações acima enumeradas – simples verificação documental, conforme a hipótese descrita na Orientação Normativa nº 55 acima mencionada, expedida pelo Advogado-Geral da União.

41. Destarte, uma vez observadas as prescrições legais e regulamentares descritas neste Parecer e sendo adotada a minuta-padrão de termo aditivo para prorrogação de prazo de convênios ora sugerida (em anexo), fica dispensada a análise individualizada do termo aditivo pela Consultoria Jurídica.

III. CONCLUSÃO

42. Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica entende que, uma vez observadas as orientações contidas neste Parecer, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014:

a) estão dispensadas da análise individualizada pela CONJUR as minutas dos **termos aditivos para prorrogação de prazo** nos convênios firmados para transferência de recursos da União, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, e do Decreto nº 6.170, de 2007;

b) a área técnica deve atestar expressamente que o caso concreto se amolda aos termos deste Parecer referencial; e

c) nos termos aditivos firmados com base neste parecer, deverá ser utilizada a minuta-padrão de termo aditivo aprovada pela Consultoria Jurídica, consoante o anexo deste Parecer.

43. Caso haja dúvidas na aplicação deste Parecer Referencial, poderão ser solicitados esclarecimentos à Consultoria Jurídica mediante consulta.

44. Submete-se à aprovação superior, nesta oportunidade, a minuta de termo aditivo de prazo de convênio anexa, para que seja utilizada pelo órgão assessorado como padrão nas situações tratadas neste Parecer Referencial.

45. Sugere-se o encaminhamento deste Parecer à Secretaria Executiva – SE/MAPA para divulgação entre todos os órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que realizam transferência voluntária de recursos federais mediante convênios.

46. Pontua-se, derradeiramente, a necessidade de encaminhamento da presente manifestação jurídica referencial, se e após devidamente aprovada pela autoridade superior desta CONJUR-MAPA, à Consultoria-Geral da União, devendo ser abertas tarefas simultâneas para o Departamento de Coordenação e Orientação dos Órgãos Jurídicos - DECOR e para o Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas - DEINF, nos termos do que determina o Memorando Circular nº 020/2017-CGU/AGU, de 19 de maio de 2017.

À consideração superior.

Brasília, 1 de dezembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00727001316201780 e da chave de acesso fb299c04

Documento assinado eletronicamente por JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 93473683 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA. Data e Hora: 01-12-2017 12:36. Número de Série: 13527247. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
